

INTRODUÇÃO

Olá amigos!

Nesta aula iremos abordar a [Lei 12.527/2011](#), conhecida como [Lei de Acesso à Informação \(LAI\)](#) ou [Lei da Transparência Pública](#).

Após passarmos breves **noções gerais** sobre o tema, vamos destacar o **procedimento para acesso à informação**, as **restrições** (hipóteses de sigilo e respectivos prazos), bem como as **responsabilidades** dos agentes públicos que violarem os preceitos da LAI.

Para este tema é especialmente importante reforçar o estudo com a “leitura seca” do texto legal, como você irá perceber a partir da resolução das questões de prova.

Prontos?! Avante!

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: NOÇÕES INICIAIS

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

O princípio da **publicidade** é um alicerce do estado brasileiro e exige a ampla **divulgação** dos atos praticados pela administração pública, tornando-os **transparentes** aos administrados, à exceção das hipóteses de sigilo previstas em lei. É com a devida transparência que se viabiliza o controle da conduta dos administradores públicos.

Nesse sentido, a **Lei 12.527**, de 18 de novembro de 2011, veio a regular o direito **ao acesso a informações mantidas pela Administração**, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que assim dispõem:

CF, art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CF, art. 37, § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - o acesso dos usuários a **registros administrativos** e a **informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

CF, art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da **documentação governamental** e as providências para **franquear sua consulta a quantos dela necessitem**.

Reparam, portanto, que o próprio texto constitucional já indica que a **regra geral é a transparência**, de sorte que o acesso à informação pode ser negado ao público em geral apenas em casos específicos.

Com base nestes dispositivos, o legislador assegurou, como dever do Estado, garantir o direito de acesso à informação, dispondo que o acesso será franqueado, mediante **procedimentos objetivos e ágeis**, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (LAI, art. 5º).

➤ Alcance da Lei de Acesso à Informação

As regras previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 - LAI) alcançam **todos os entes da federação** (União, estados, Distrito Federal e municípios), sendo, portanto, chamada de norma de caráter nacional.

Em todos os entes federativos, subordinam-se ao regramento da LAI a **administração direta de todos os poderes** (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas), a **administração indireta** (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista) e **entidades controladas pelo poder público** (direta ou indiretamente) – art. 1º.



Além de obrigar toda a Administração Pública, as regras da LAI aplicam-se, no que couber, até mesmo a **entidades privadas sem fins lucrativos** que recebam recursos públicos, seja diretamente do orçamento ou por meio de subvenções, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos etc (art. 2º, caput).

Percebam, primeiramente, que não se trata de todo e qualquer entidade privada, mas apenas **daquelas que não possuem finalidade lucrativa**.

Quanto a tais entidades, o dever de publicidade se restringe à parcela dos **recursos públicos** recebidos e à sua **destinação**, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas (art. 2º, parágrafo único).



Quer dizer que **todas as entidades privadas** estão subordinadas às regras da LAI?

A resposta é um barulhento **NÃO!**

Subordinam-se à LAI apenas aquelas entidades privadas que possuem **vínculos específicos** com o poder público (como contratos de gestão, termos de parceria etc).

E, nestas que possuírem tais vínculos, a transparência envolve **todas as atividades** da entidade?

A resposta é outro **não!**

As atividades de uma entidade privada podem envolver recursos públicos e também recursos próprios (natureza privada). Dessa forma, o legislador deixou claro que as regras da LAI alcançam apenas a gestão de **recursos públicos** – e não a aplicação dos recursos próprios do particular.

Seguindo adiante, vale destacar que a LAI é norma de **caráter geral**, de sorte que estados, Distrito Federal e municípios poderão editar **normas específicas**, aplicáveis em suas respectivas esferas (art. 45).

Vejam a questão abaixo sobre o alcance da LAI que acabamos de estudar:

SLU DF/Modernização da Gestão das Atividades de Resíduos Sólidos/2019

As autarquias estaduais não se submetem ao regime da Lei de Acesso à Informação.

Gabarito (Errada).



DISPOSIÇÕES GERAIS

Antes de passarmos ao procedimento de acesso à informação, é importante comentarmos as definições contidas na LAI, as diretrizes e os direitos decorrentes do “acesso à informação”.

Definições

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O art. 4º da LAI prevê importantes definições, a saber:

informação	dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato
documento	unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato
informação sigilosa	aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado
informação pessoal	aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável
tratamento da informação	conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação
disponibilidade	qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados
autenticidade	qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema
integridade	qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino
primariedade	qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações

Uma destas definições foi cobrada na seguinte questão:

DPE RJ/Ciências Contábeis/2019

A aprovação da lei de Acesso à Informação LAI (Lei nº 12.527/2011) trouxe disposições para garantir à sociedade o acesso à informação pública previsto na Constituição da República de 1988. A LAI estabelece algumas qualidades que devem caracterizar a informação pública.

Uma dessas é a autenticidade, que se refere à qualidade da informação:

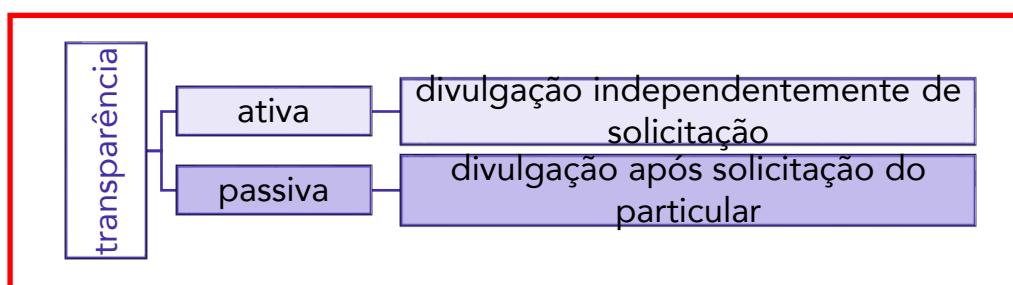
- que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

- b) que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- c) não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- d) coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- e) elaborada por servidor ou agente devidamente autorizado a partir de fontes identificadas.

Gabarito: B



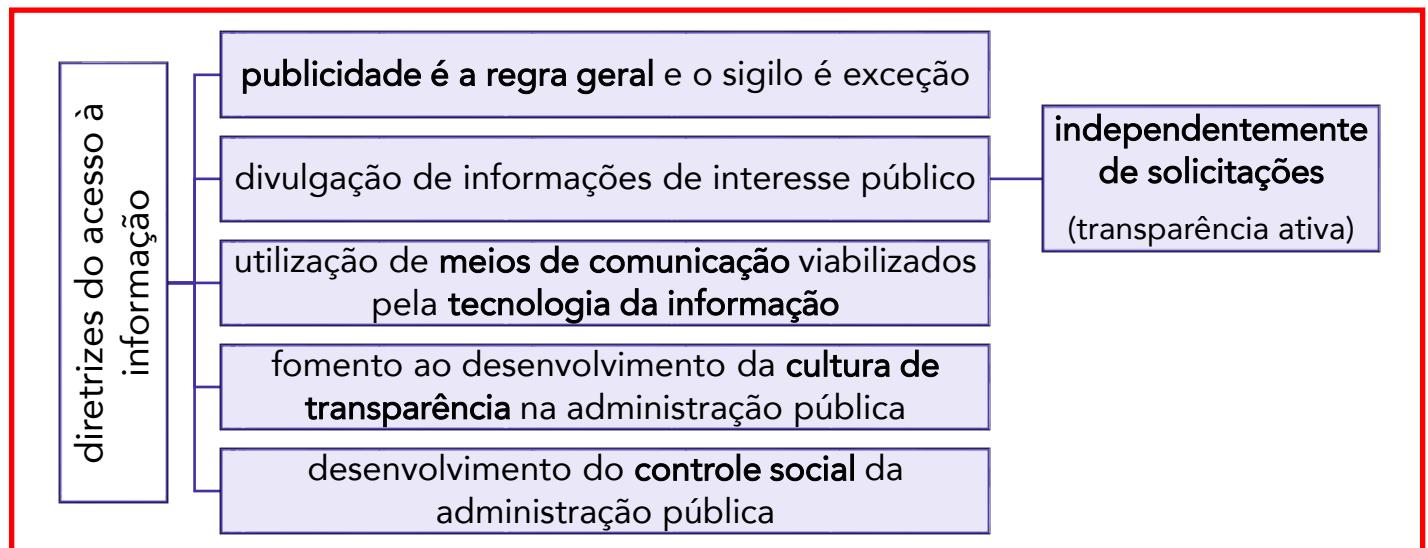
Apesar de não constar expressamente das definições legais, é essencial que saibamos diferenciar o cerne dos conceitos de “transparência ativa” e “transparência passiva”:



Diretrizes do acesso à informação

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

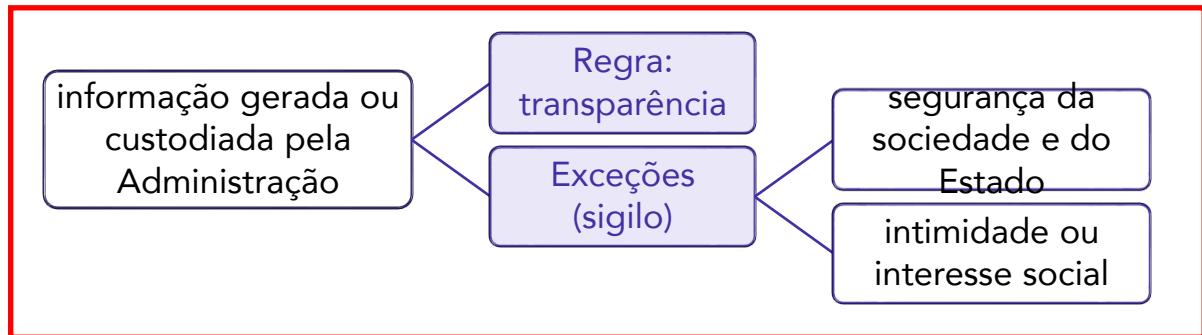
A legislação prevê que, ao assegurar o direito dos cidadãos ao acesso à informação, os entes públicos observem os princípios básicos da Administração e as seguintes **diretrizes** (art. 3º):



1) Publicidade vs. sigilo

Vale frisar que a publicidade constitui a regra geral, sendo o sigilo hipótese excepcional (art. 3º, I). E, nos termos da LAI, **informação sigilosa** é "aquela submetida temporariamente à **restrição de acesso** público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado".

Além disso, cumpre lembrar que, nos termos da CF, o sigilo pode ser alegado para proteção da segurança da sociedade e do Estado, bem como defesa da intimidade ou interesse social (CF, art. 5º, XXXIII e LX):



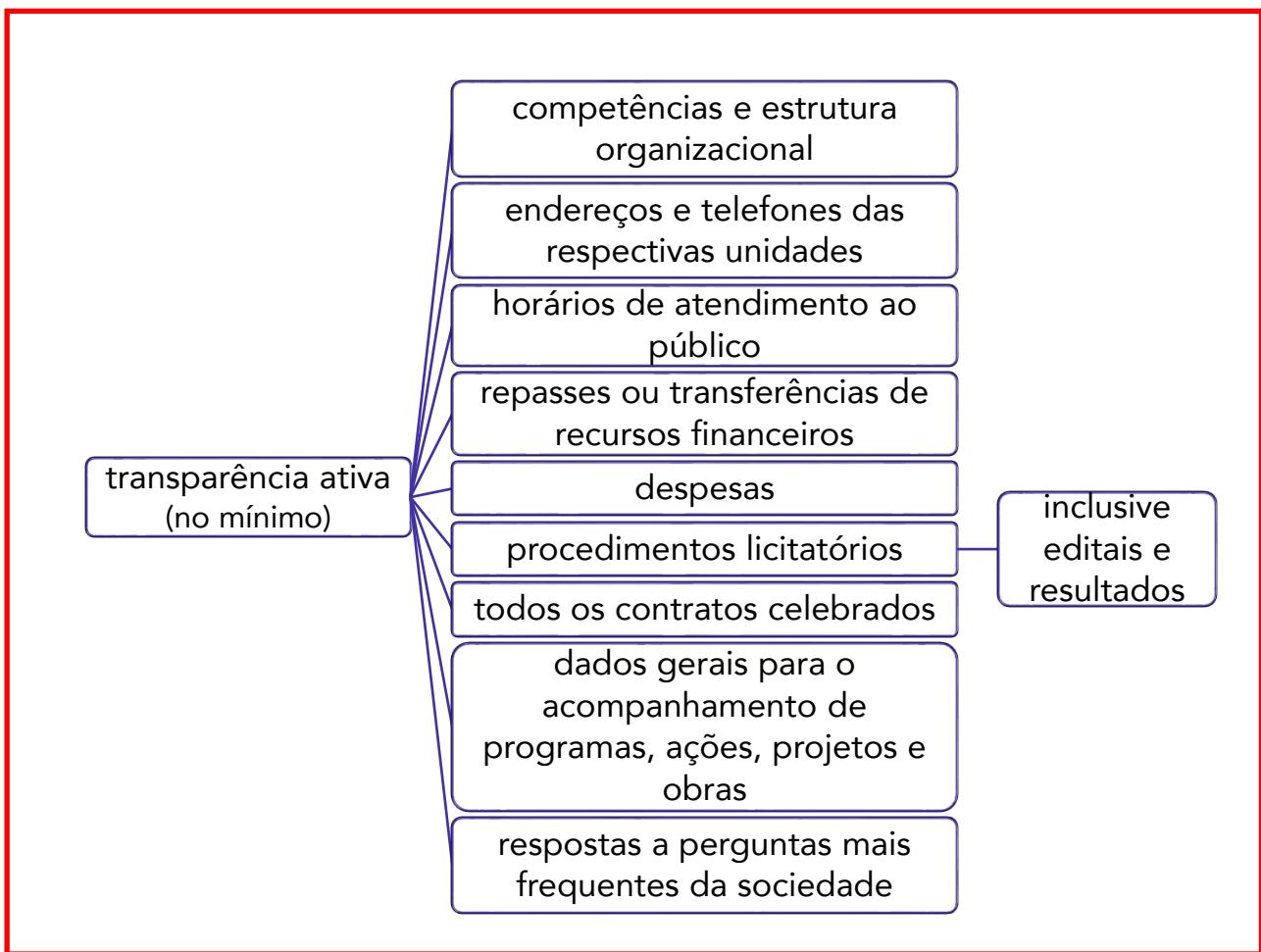
2) Transparência ativa

No que se refere à segunda diretriz do diagrama anterior (art. 3º, II), reparem que o legislador consagrou a chamada "transparência ativa", ao prever que os entes públicos devem divulgar informações de interesse público **independentemente de solicitações**.

De modo abrangente, o art. 8º da LAI prevê que tal divulgação (independentemente de requerimentos) deve se dar em relação a informações de **interesse coletivo** ou **geral** produzidas ou custodiadas¹ pelos entes públicos.

E, de modo mais concreto, o legislador previu uma lista de informações que considera como sendo de interesse coletivo ou geral (art. 8º, §1º), as quais devem ser divulgadas independentemente de solicitação:

¹ Informações custodiadas são aquelas que, embora não sejam produzidas pelo próprio órgão público, estão armazenadas em seus bancos de dados. Exemplo: documentação recebida por uma equipe do Tribunal de Contas em resposta a uma requisição de auditoria (informação passa a ser custodiada pelo TCU).



Reparam que devem ser divulgadas – sem solicitação prévia – **no mínimo** estas informações acima detalhadas, o que não impede a divulgação “ativa” de outros dados.

Como exemplo, vale desatacar a divulgação da **remuneração dos servidores públicos**. No plano do Poder Executivo Federal, o Decreto 7.724/2011 determina a divulgação da referida remuneração, **de maneira individualizada**, prática que tem sido “seguida” também em outras esferas e Poderes². A este respeito, vale lembrar que a jurisprudência brasileira considera legítima a divulgação eletrônica do **valor das remunerações dos servidores** de forma individualizada, sem que isto viole a intimidade dos servidores públicos:

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

ARE 652.777, rel. min. Teori Zavascki, 23/4/2015, tema 483

Outra observação importante diz respeito ao **meio de divulgação** ativa destas informações.

² No âmbito do Judiciário, por exemplo, a divulgação individualizada das remunerações é determinada pela Resolução CNJ 151/2012.

Segundo a LAI, tal divulgação ativa deve ser realizada em "todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem" os entes públicos, sendo **obrigatória** a divulgação em sítios oficiais **na internet** (art. 8º, § 2º), exceto para municípios de até 10.000 habitantes (art. 8º, § 4º).



Reparam que, para municípios com até 10.000 habitantes, a LAI dispensou a divulgação na internet das informações acima destacadas.

No entanto, fica mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a **execução orçamentária e financeira**, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 48, §1º, II).

Em geral, a divulgação por meio da internet ocorre por meio dos chamados "portais da transparência".

E, para tais páginas na internet, o legislador chegou a prever **requisitos mínimos** de funcionamento, da seguinte forma:

Art. 8º, § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes **requisitos**:

I - conter **ferramenta de pesquisa de conteúdo** que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de **relatórios** em **diversos formatos eletrônicos**, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o **acesso automatizado por sistemas externos** em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - **divulgar** em detalhes **os formatos utilizados** para estruturação da informação;

V - **garantir a autenticidade** e a **integridade** das informações disponíveis para acesso;

VI - manter **atualizadas** as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar **local** e **instruções** que permitam ao **interessado comunicar-se**, por via eletrônica ou telefônica, **com o órgão** ou entidade **detentora do sítio**; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Antes de encerrar o presente tópico, destaco regras constantes da LC 131/2009, conhecida como "Lei da Transparência", e que promoveu alterações na LC 101/2000, conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Nesse sentido, a LC 131 destaca que a transparência será assegurada também mediante (art. 48):

- I – **incentivo à participação popular** e realização de **audiências públicas**, durante os processos de **elaboração e discussão** dos **planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos**;
- II – liberação ao pleno conhecimento e **acompanhamento da sociedade, em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a **execução orçamentária e financeira**, em meios eletrônicos de acesso público;
- III – adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

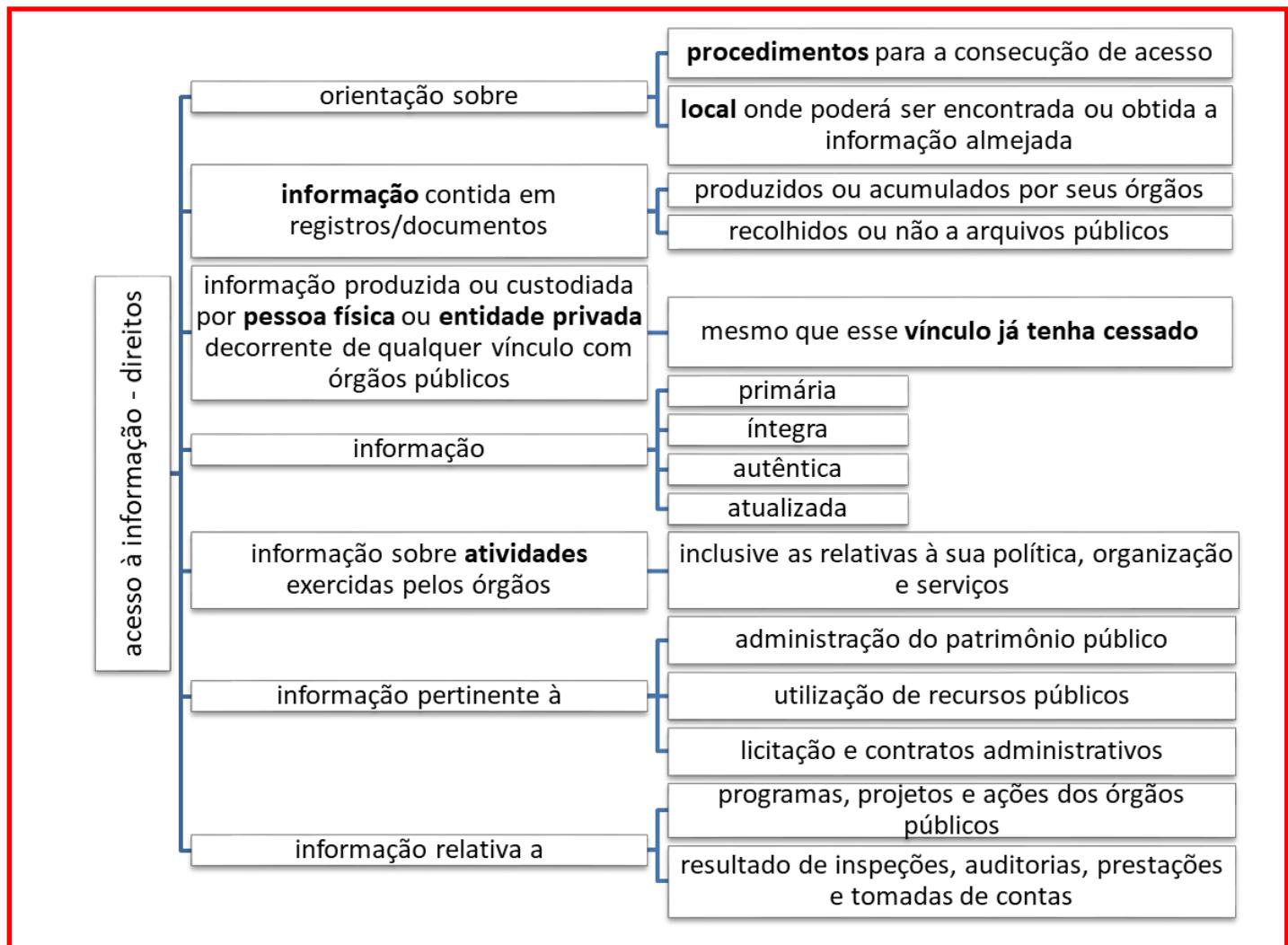
Nesse sentido, os entes federativos disponibilizarão a **qualquer pessoa**, física ou jurídica, o acesso a informações referentes a (art. 48-A):

- I – quanto à **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da **execução da despesa, no momento de sua realização**, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II – quanto à **receita**: o lançamento e o recebimento de **toda a receita** das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

O acesso à informação

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

A todo momento estamos mencionando o direito ao “acesso à informação”. De modo a definir o significado desta expressão, o art. 7º da LAI dispõe que tal acesso compreende o direito de o administrado a obter, entre outros, o seguinte:



Reparam que o acesso à informação **não compreende** as informações referentes a **projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**



Imagine a seguinte situação: temos um processo administrativo com 10 peças (ato de abertura, portaria de designação da comissão, diligências efetuadas etc).

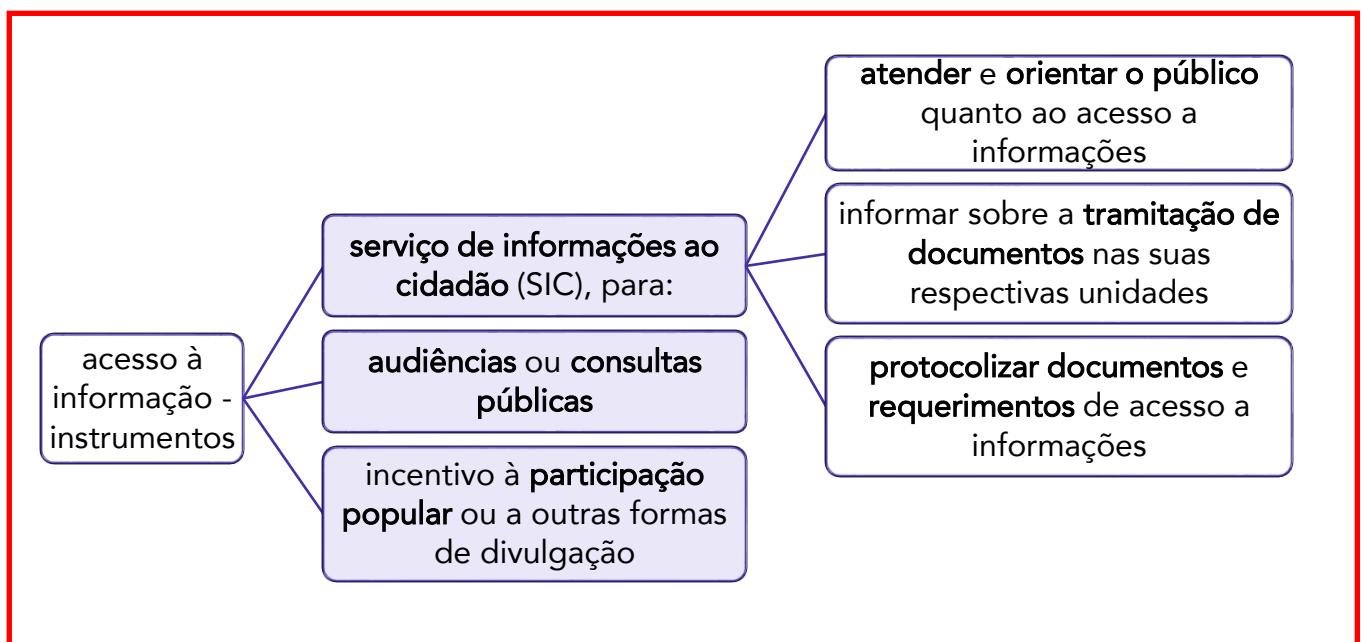
A qualquer momento o público em geral poderá ter acesso ao conteúdo deste processo? Como regra geral, a resposta é não!

Isto porque, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, somente será assegurado após a **edição do ato decisório respectivo** (art. 7º, §3º).

Ou seja, apenas com a prática do ato que decidir o referido processo é que seu conteúdo poderá ser acessado pelos particulares em geral (caso o processo não tenha sido classificado como sigiloso).

- - -

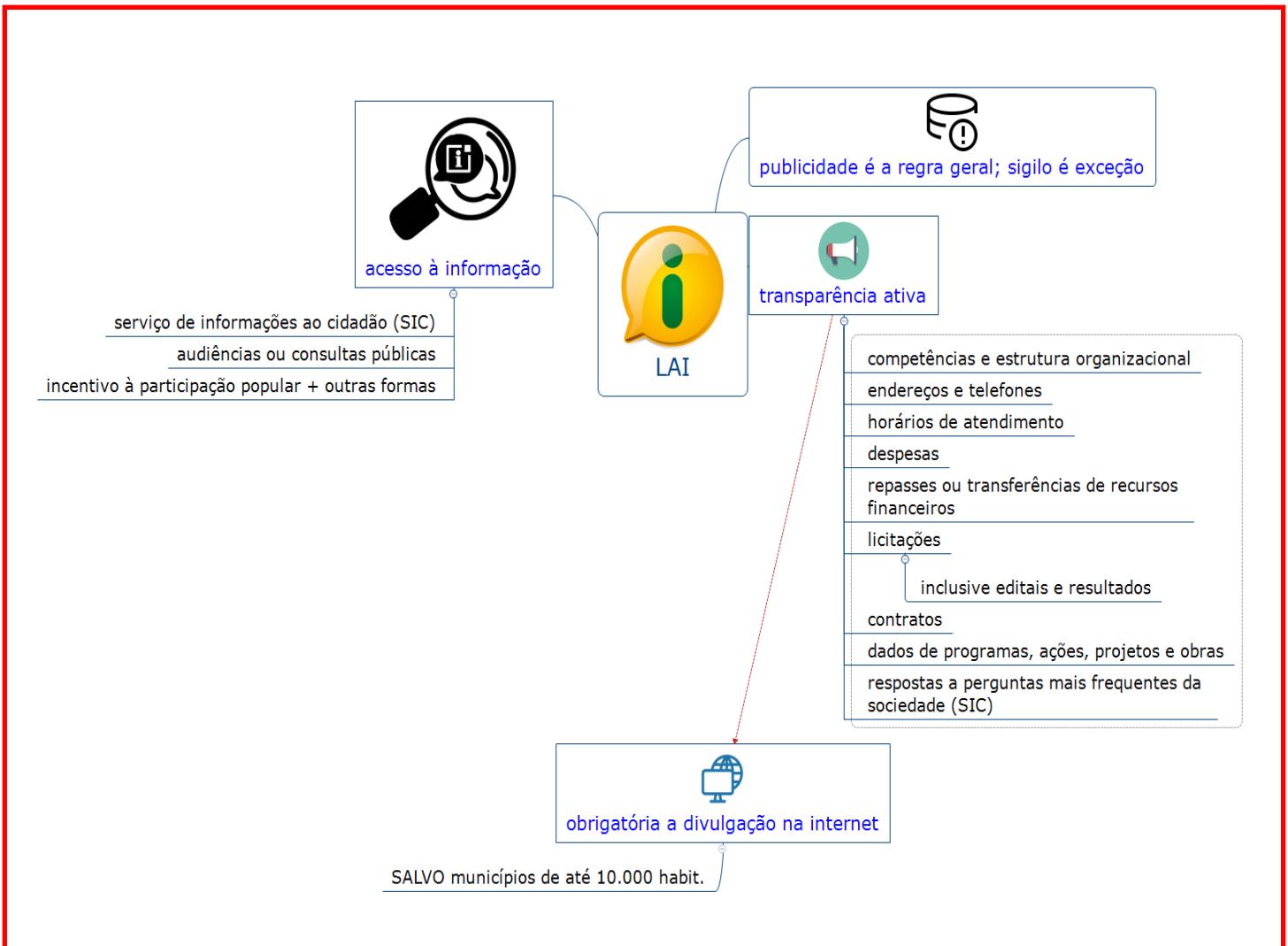
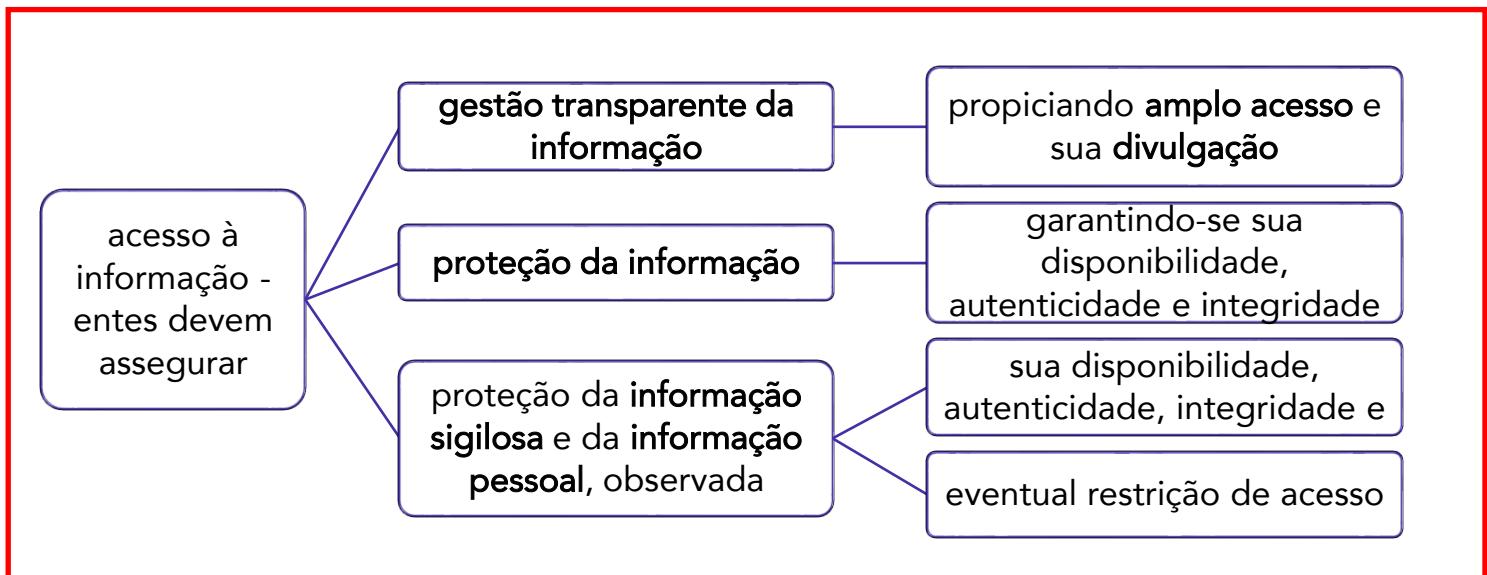
Seguindo adiante, destaco que o referido acesso a informações públicas será assegurado mediante (art. 9º):



O mencionado **Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)** consiste em uma subunidade de cada órgão/entidade público, que tem como missão atender e orientar o público, receber pedidos de acesso à informação e dar informações sobre a tramitação destes pedidos.

- - -

Além dos mencionados instrumentos, o legislador previu que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar o seguinte:



PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Vimos, acima, que uma série de informações devem ser disponibilizadas ao público em geral independentemente de solicitação. Por outro lado, aquelas que não estiverem disponibilizadas, poderão ser solicitadas pelos interessados, o que nos leva ao presente tópico da aula.

Pedido de acesso à informação

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Qualquer interessado poderá apresentar **pedido de acesso a informações** dirigido a **órgãos e entidades públicos**, por **qualquer meio legítimo**, devendo o pedido conter **duas informações essenciais** (art. 10):

- a) a identificação do requerente e
- b) a especificação da informação requerida.

Os campos de identificação do requerente não podem conter **exigências que inviabilizem a solicitação** (ou seja, os requisitos de identificação não devem representar obstáculos à solicitação dos interessados).

Além disso, a legislação autoriza que os entes públicos disponibilizem mecanismo de recebimento dos pedidos de acesso à informação por meio de seus **sítios oficiais na internet** - a exemplo do eSIC.



Existe uma importante vedação contida na LAI: os pedidos de acesso à informação **não exigem motivação**. Em outras palavras, é ilegal um ente público exigir que o interessado indique que necessita da informação para o propósito A ou B.

➤ Prazo para atendimento

Como regra geral, o pedido de acesso à informação disponível deve ser concedido ou autorizado **de imediato**.

Se, no entanto, não for possível, o órgão público terá prazo de até **20 dias**, prorrogáveis por **mais 10** (prorrogação justificada), caso em que deverá:

Art. 11, §1º, I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que **o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.**

Caso a informação solicitada esteja disponível em **formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal**, o ente público deverá informar ao requerente, **por escrito**, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação. Neste caso, o **órgão não** estará obrigado a fornecer diretamente a informação ao solicitante (mas apenas indicar onde pode ser obtida), salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Encontrando-se em formato digital e havendo anuênciia por parte do requerente, aí sim ela será fornecida diretamente ao requerente, nesse formato.

Encontrando-se em formato impresso, por outro lado, e se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a **consulta de cópia**, com certificação de que esta confere com o original.

➤ Cobrança de valores

O serviço de busca e fornecimento da informação, como regra geral, é **gratuito**. No entanto, se houver necessidade de **reprodução de documentos** pelo órgão ou entidade pública consultada, podem ser cobrados do solicitante exclusivamente o **valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados** (art. 12).

Por outro lado, se o solicitante fizer “declaração de pobreza” (Lei 7.115/1983), estará isento de ressarcir os respectivos custos.

➤ Indeferimento do pedido de acesso à informação

Quando o órgão público **negar o pedido** de acesso à informação solicitada (em decorrência de a informação ter sido considerada sigilosa ou pessoal), deverá cumprir uma série de imposições previstas na LAI.

Primeiramente, o poder público deverá **formalizar** a negativa de acesso, fornecendo ao requerente o **inteiro teor da referida decisão** (art. 14).

Tal decisão deverá ser **fundamentada**, sem a qual o agente responsável estará sujeito a medidas disciplinares:

Art. 7º, § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.



O indeferimento de pedido de acesso à informação deve ser **formalizado e fundamentado**.

Além disso, o requerente deverá ser informado sobre a **possibilidade de recurso**, prazos e condições para sua interposição, bem como sobre a autoridade competente para a apreciação do recurso (art. 11, § 4º).

➤ Extravio da informação

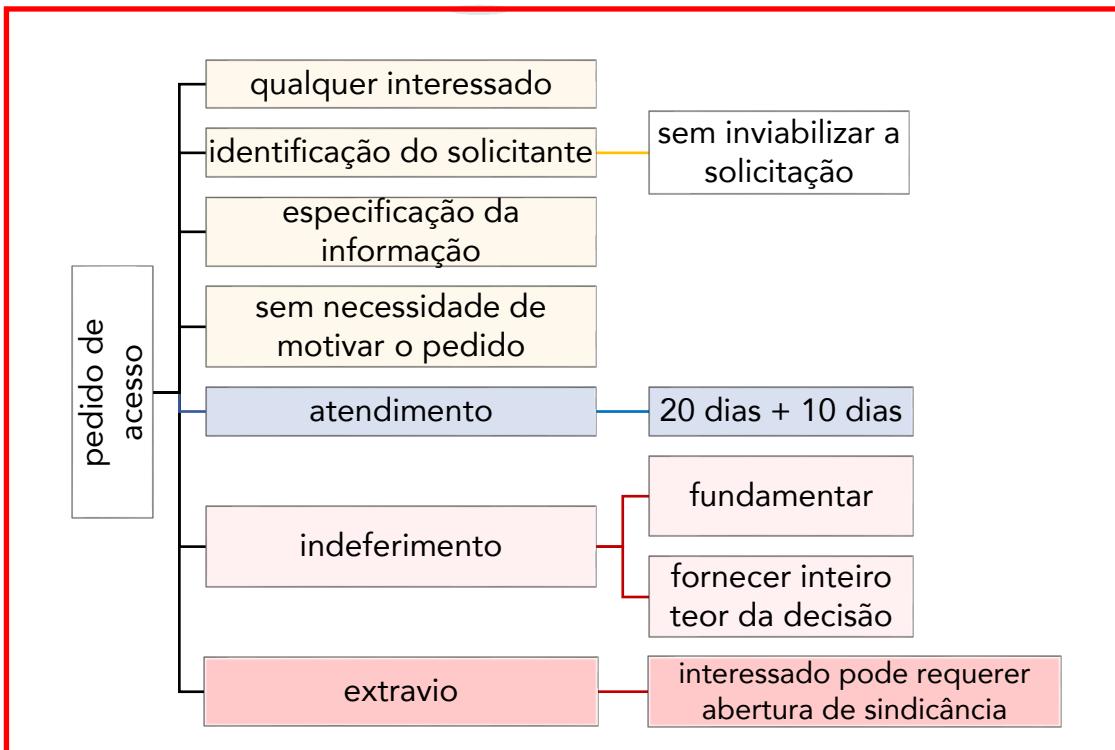
Se o poder público alegar que a informação solicitada pelo interessado foi extraviada:

Art. 7º, § 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado **requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação**.

Isto porque o extravio de documentos é situação totalmente atípica, que merece ser apurada, por meio da abertura de uma sindicância.

Ainda quanto ao extrativo, a LAI prevê que o responsável tenha o prazo de 10 dias para comprovar o referido extravio:

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.



Recurso

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Se a Administração indeferir o pedido de acesso à informação, é cabível **recurso**, que deve ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da sua ciência (art. 15).

Diferentemente do que ocorre nos recursos regidos pela Lei 9.784/1999, na sistemática de recursos prevista na LAI, o recurso é **dirigido à autoridade hierarquicamente superior** à que exarou a decisão impugnada, a qual terá 5 dias para se manifestar.

Caso o recurso seja indeferido pela autoridade superior, caberá ainda novo recurso. Se a negativa de acesso à informação ocorrer em entes do **Poder Executivo federal**, este segundo recurso deverá ser encaminhado à **Controladoria-Geral da União (CGU)**, que deve decidir no prazo de 5 dias (art. 16).

Reparam que este recurso dirigido à **CGU** somente será cabível se, dentro da própria organização que indeferiu o acesso, o recurso já tiver sido apreciado por **pelo menos uma autoridade**

hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada (art. 16, § 1º). Em outras palavras, a CGU deve consistir, pelo menos, em **segundo grau recursal**.

Mas a contenda não para por aí!

Caso, ainda assim, o acesso à informação seja negado pela CGU, caberá novo recurso, desta vez dirigido à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão (art. 16, § 3º).

Um dos aspectos da sistemática de recursos da LAI foi exigido na seguinte questão:

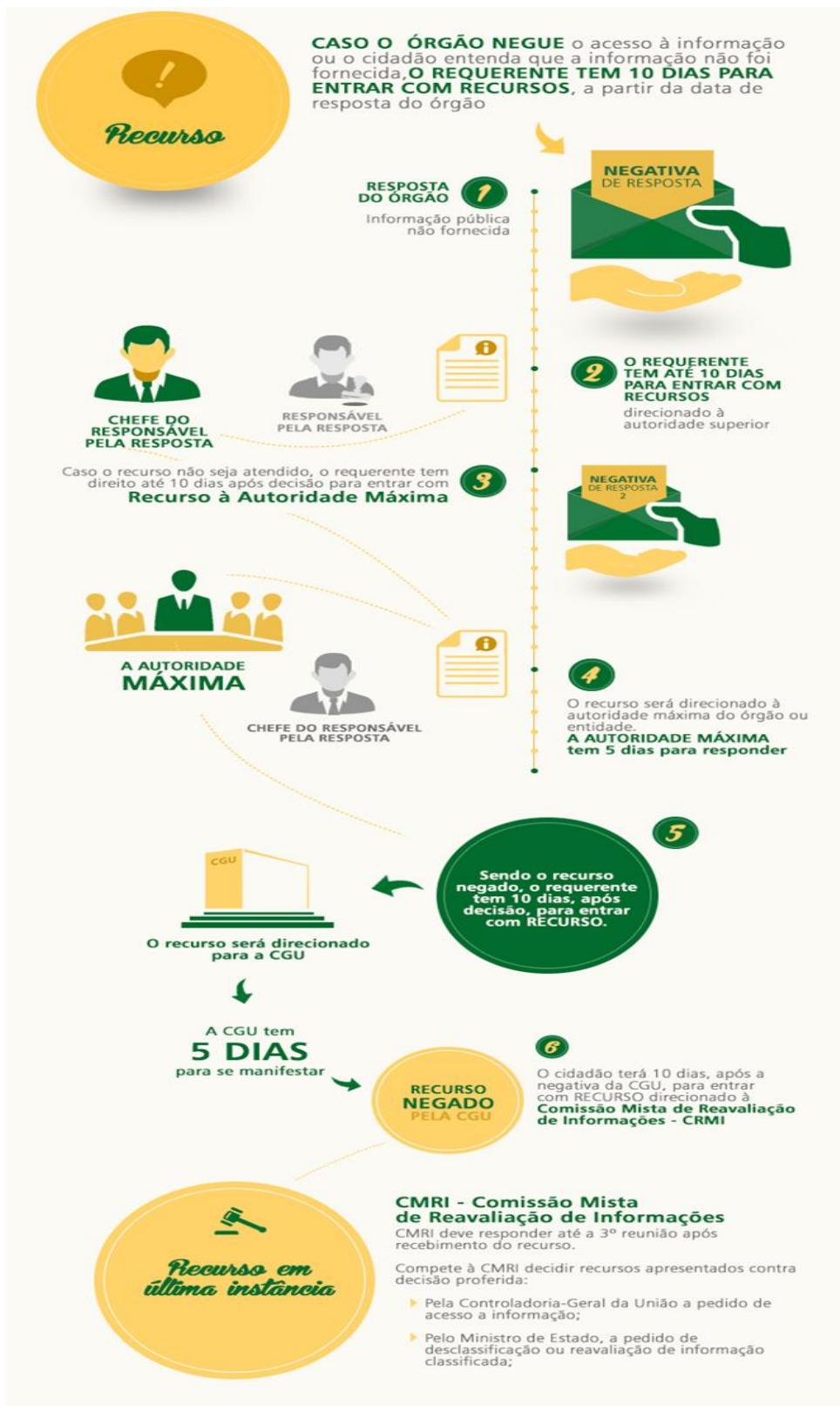
SLU DF/Modernização da Gestão das Atividades de Resíduos Sólidos/2019

No caso de indeferimento de pedido de acesso a informação, é facultado ao interessado interpor recurso, que deverá ser dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão. Caso a referida autoridade não reconsidere sua decisão no prazo de cinco dias, o pedido deverá ser encaminhado a autoridade superior.

Gabarito (errada), pois o recurso deve ser dirigido à autoridade superior àquela que proferiu a decisão.

Pela clareza, permito-me recorrer ao seguinte diagrama elaborado pelo governo federal³:

³Disponível em <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/infograficos/arquivos/recursos-passo-a-passo/recursos-passo-a-passo>>



Abro um parêntese para destacar que a mencionada **Comissão Mista de Reavaliação de Informações** é instituída no âmbito da administração pública federal e decide sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas, possuindo competência para (art. 35):

- I - **requisitar** da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta **esclarecimento** ou **conteúdo**, parcial ou integral da informação;
- II - **rever a classificação de informações** ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e
- III - **prorrogar o prazo de sigilo de informação** classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

Fechado o parêntese, destaco que a sistemática de recursos à CGU (que estudamos pouco acima) aplica-se apenas ao Poder Executivo federal. Assim sendo, os **Poderes Legislativo** e **Judiciário** e o **Ministério Público** deverão **regulamentar internamente** (em âmbito próprio), os procedimentos de revisão da decisão denegatória proferida no recurso hierárquico ordinário e também de revisão da classificação de documentos sigilosos (art. 18), assim como o Poder Executivo de outras esferas.

Além disso, **sempre que houver a negativa de acesso à informação no bojo de um recurso hierárquico no âmbito do Judiciário e do Ministério Público**, o respectivo órgão responsável deverá informar ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** e ao **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, respectivamente (art. 19, § 2º).

Por fim, vale destacar que aplica-se subsidiariamente a Lei 9.784/1999 (que dispõe sobre o processo administrativo na esfera federal) aos procedimentos previstos na Lei 12.527/2011 para apresentação, instrução e decisão dos pedidos de acesso a informações e recursos respectivos.

RESTRICOES

A regra geral, como vimos acima, é que as informações produzidas ou custodiadas pela Administração sejam públicas. No entanto, há hipóteses em que a informação será resguardada por sigilo, restringindo seu acesso.

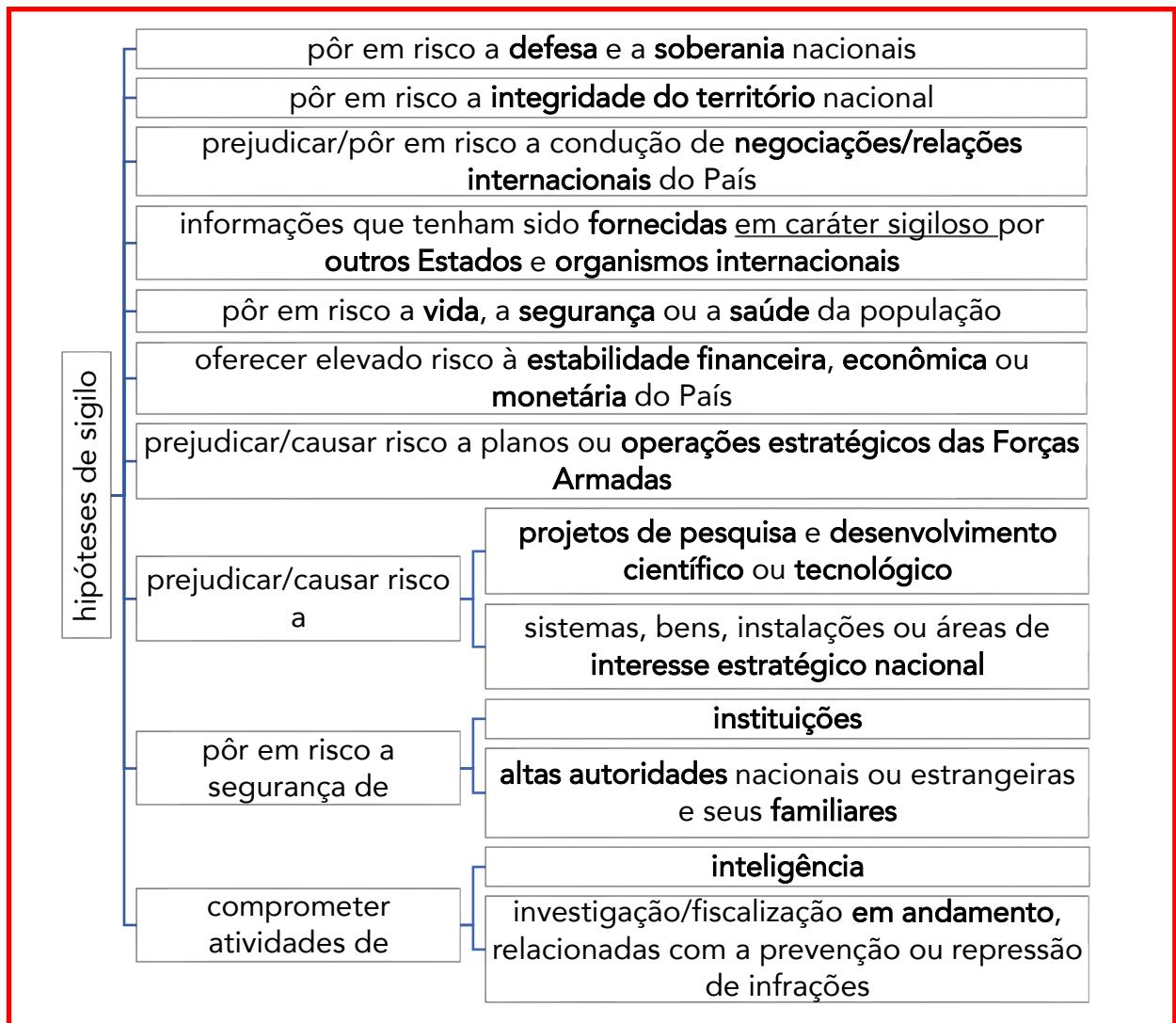
Nesse sentido, estudaremos nesta seção as situações em que o acesso à informação será restringido, abordando as hipóteses legais de sigilo, a classificação da informação quanto ao grau de sigilo, os respectivos prazos e procedimentos de classificação (e reclassificação).

De toda forma, o legislador deixa claro que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela de direitos fundamentais – seja tutela judicial ou administrativa (art. 21).

Classificação da Informação

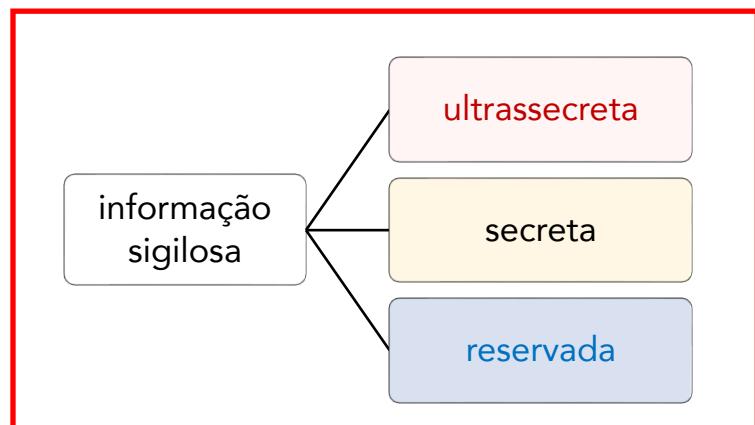
INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTISSIMA

São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam (art. 23):

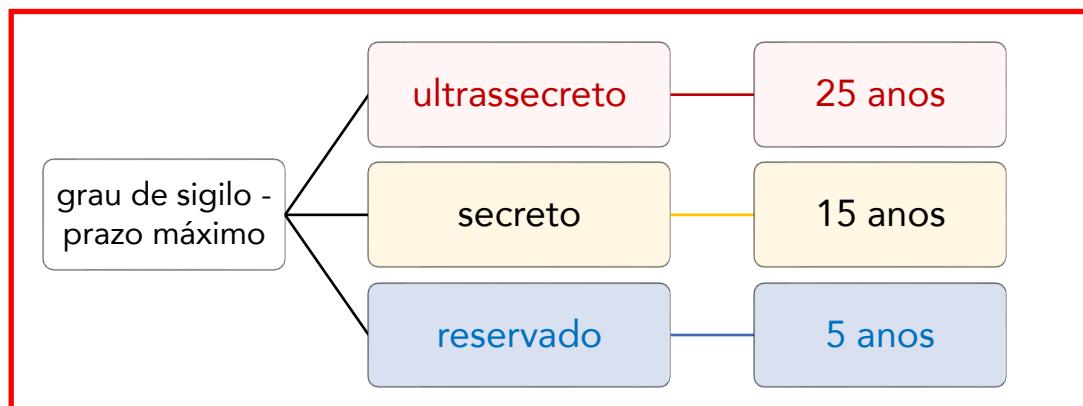


Apesar de o legislador ter inserido tal lista de hipóteses de sigilo no texto da LAI, isto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público (art. 22).

É importante destacar que o **sigilo não será eterno!** A restrição de acesso gera efeitos temporariamente! Assim, estando presente qualquer das hipóteses legais de sigilo (sejam aquelas contidas na LAI ou em outros diplomas), a informação deverá ser **classificada em um dos seguintes graus de sigilo:**



A cada um destes graus de sigilo, foi associado um **prazo máximo** para a duração da restrição de acesso, da seguinte forma (art. 24, §1º):



Reparam que tais prazos são contados a partir **da produção da informação**.

Vejam a questão abaixo a este respeito:

SLU DF/Administração/2019

De acordo com dispositivo da Lei de Acesso à Informação, é de quinze anos o prazo máximo de restrição de acesso a informações classificadas como ultrassecretas.

Gabarito (errada). Para ultrassecretas o prazo máximo é de 25 anos.

Os prazos acima representam limites máximos, de sorte que a legislação autoriza que a restrição de acesso tenha duração inferior, podendo os gestores públicos **vinculá-la a determinado evento**

futuro (referente à necessidade de restrição da informação), desde que o evento ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação (art. 24, §3º).

Exemplo: imagine que é elaborado um plano estratégico das forças armadas, que irá vigorar durante um evento sediado pelo Brasil no próximo mês, sendo tal documento classificado como secreto (máximo de 15 anos). No entanto, a Administração poderia decidir vincular a restrição de acesso ao documento à data final do evento (ou seja, após o final do mês seguinte). Dessa forma, ao final do evento o documento já poderia ser acessado publicamente.

Nesse sentido, o legislador já estipulou que as informações que puderem **colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as)** serão classificadas como **reservadas** e ficarão sob sigilo até o **término do mandato** em exercício ou do **último mandato**, em caso de reeleição (art. 24, §2º).



Acerca destes prazos, é importante lembrar que a CMRI pode **prorrogar o prazo**, por igual período, para as informações classificadas como ultrassegredas.



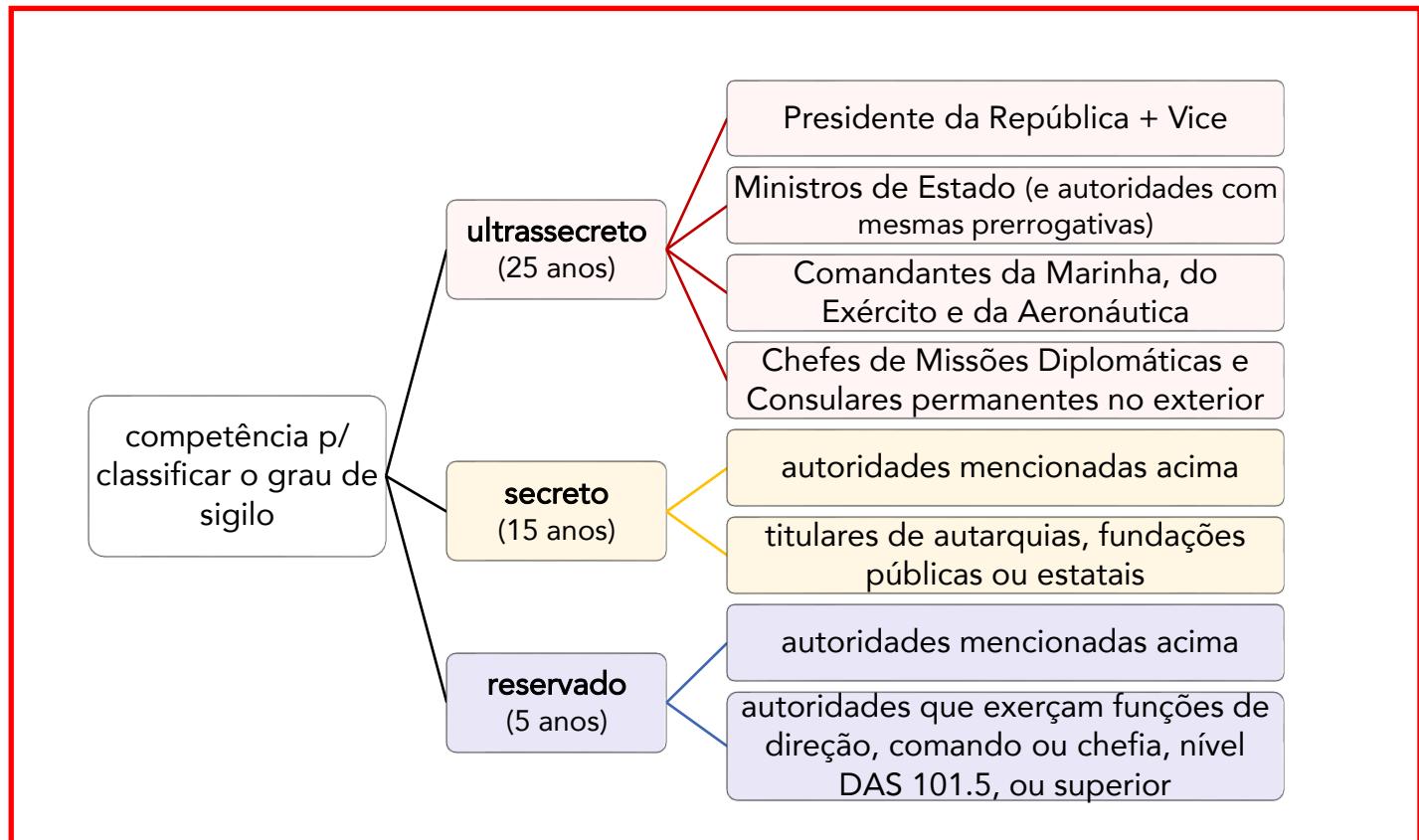
A informação sigilosa poderá ser acessada por alguém?

Poderá sim! Mas não pelo público em geral!

Neste caso, o acesso à informação sigilosa será restrito a pessoas que tenham **necessidade de conhecê-la** e que sejam devidamente **credenciadas** na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei (art. 25, §1º).

➤ Competência para classificação da informação

Nos termos do art. 27 da LAI, a competência para classificação da informação dependerá do respectivo grau de sigilo, encontrando-se distribuída da seguinte forma:



Quanto à possibilidade de **delegação da competência** para classificação, temos um aparente conflito entre o texto da lei e do seu decreto regulamentador (Decreto 7.724/2012).

A LAI até **autoriza a delegação** da classificação quanto aos graus **segredo** e **ultrassecreto** (art. 27, § 1º). No entanto, seu decreto regulamentador (Decreto 7.724/2012) veda expressamente tal delegação, autorizando a delegação da classificação como reservado:

Art. 30, § 1º É **vedada a delegação** da competência de classificação nos graus de sigilo **ultrassecreto ou secreto**

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade **poderá delegar a competência para classificação no grau reservado** a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia. [vedada a subdelegação]

➤ O ato de classificação da informação

A classificação de informação, em qualquer grau de sigilo, exige **ato formal e motivado**, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos (art. 28):

I - **assunto sobre o qual versa a informação;**

II - fundamento da classificação;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Além disso, tal decisão será mantida sob o **mesmo grau de sigilo** da informação classificada. Então, por exemplo, será considerado secreto o ato que classificar determinado documento como secreto.

➤ Controle de documentos classificados

Para viabilizar o controle social da classificação das informações, a autoridade máxima de cada órgão **publicará**, anualmente, em sítio eletrônico (art. 30):

I - o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses.

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

➤ Reavaliação da classificação

A classificação da informação poderá ser reavaliada, seja pela própria **autoridade classificadora** ou por autoridade **hierarquicamente superior**, mediante **provocação** ou **de ofício**, possibilitando-se sua desclassificação ou a redução do prazo de sigilo (art. 29).

➤ Informações pessoais

Voltando ao texto constitucional, lembro que, ao mesmo tempo em que estabelece a publicidade como regra geral para os atos da Administração Pública, o constituinte resguardou o **sigilo das informações pessoais**.

Nesse sentido, a LAI reforçou tal proteção prevendo que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (art. 31, *caput*).

Assim, as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito a (i) agentes públicos legalmente autorizados e (ii) à pessoa a que elas se referirem.

Tal restrição de acesso valerá **independentemente da classificação de sigilo** e vigora pelo **prazo máximo de 100 anos** a contar da sua data de produção.

Por outro lado, nada impede que **tal informação seja divulgada** no caso de haver (i) previsão legal ou (ii) consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Quanto a esta última hipótese (divulgação da informação pessoal em razão de autorização da pessoa), o legislador deixa claro que o **consentimento não será exigido** quando as informações forem necessárias (art. 31, § 3º):

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Vejam a seguinte questão a este respeito:

SLU DF/Modernização da Gestão das Atividades de Resíduos Sólidos/2019

Informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem são de acesso restrito, apenas podendo ser disponibilizadas a agentes públicos se houver consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Gabarito (errada), em razão do “apenas”. Mesmo sem o consentimento a lei poderá autorizar sua divulgação. Além disso, o consentimento é desnecessário nas hipóteses acima destacadas.

Há, ainda, mais duas interessantes exceções à regra do sigilo das informações pessoais:

a) na apuração de irregularidades em que seu titular estiver envolvido

b) recuperação de fatos históricos de maior relevância

Nesse sentido, a LAI prevê que a restrição de acesso às informações pessoais **não** poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância (art. 31, §4º).

JURISPRUDÊNCIA



Adiante vamos destacar entendimentos jurisprudenciais importantes para fins de prova, em que se discutia se as informações deveriam ser consideradas como “informações pessoais” para fins de sigilo.

1) Primeiramente, relembro que não se considera informação pessoal (não passível de divulgação) o valor individualizado das remunerações dos servidores (ARE 652.777, rel. min. Teori Zavascki, 23/4/2015, tema 483).

2) As verbas para exercício da atividade parlamentar, até mesmo aquelas de natureza indenizatória, estão sujeitas à publicidade:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I.

2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm **natureza pública**, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso.

(..)

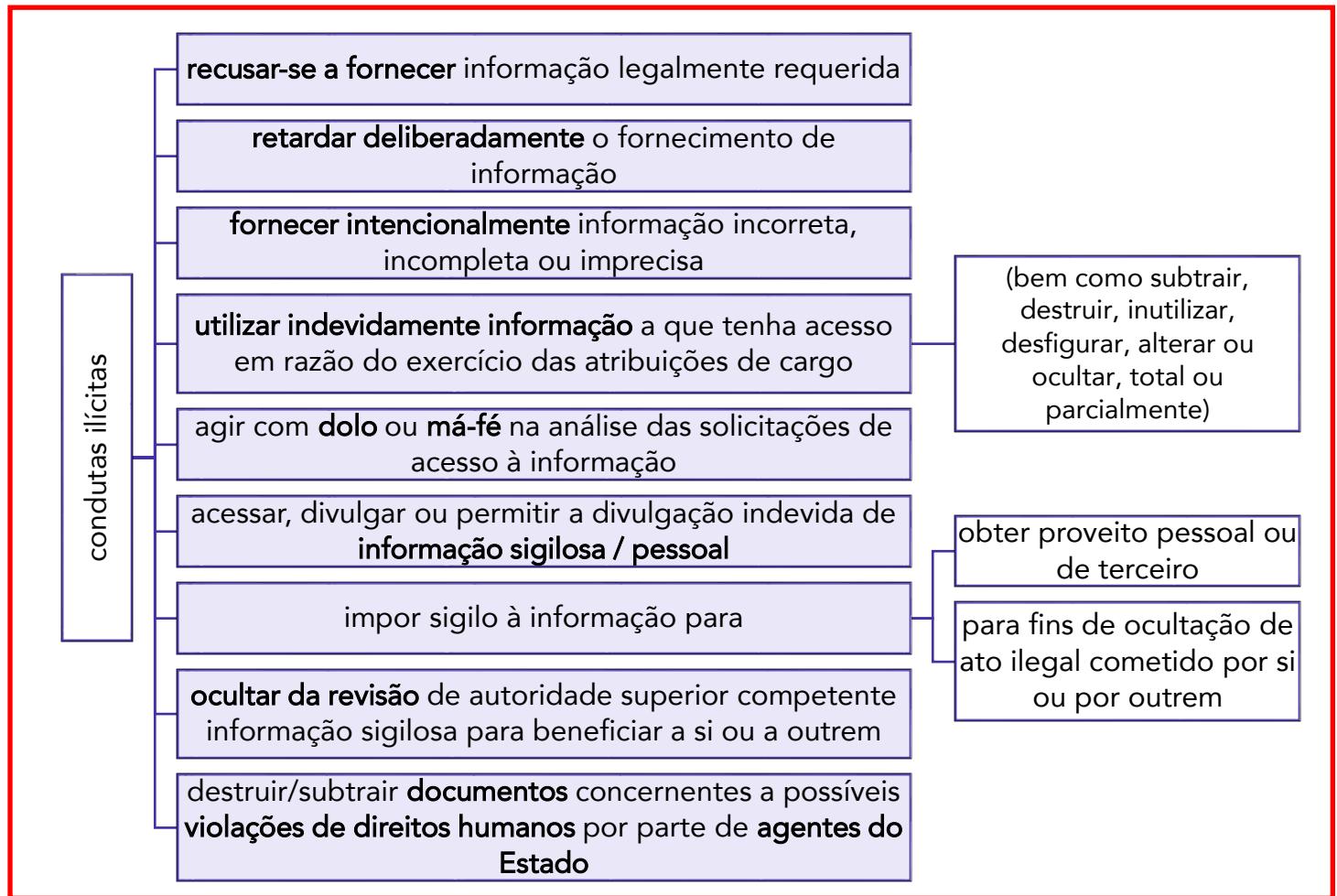
MS 28178, rel. Min. Roberto Barroso, Dje 08-05-2015

RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Para assegurar o cumprimento de suas regras, a LAI tipificou **condutas ilícitas** que podem ensejar a responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos, resultando na aplicação das **sanções** previstas em seu art. 33.

Nesse sentido, constituem **condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade do agente público ou militar (art. 32):



Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas acima descritas serão consideradas (art. 32, §1º):

- transgressões militares médias ou graves:** desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou
- infrações administrativas** (nos termos da Lei 8.112): apenadas, no mínimo, com suspensão.

Além disso, se a mesma conduta se enquadrar como ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, o agente público estará sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 ou da Lei 1.079/1950.



Notem que não apenas **agentes públicos** estarão sujeitos às sanções da Lei de Acesso à Informação!

Isto porque o art. 33 da LAI determina que **particulares** (sejam pessoas físicas ou entidades privadas) que detiverem informações em virtude de **vínculo de qualquer natureza com o poder público** e deixarem de observar suas regras estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Além disso, o legislador deixa claro que a **multa** pode ser aplicada juntamente com as demais penalidades, exceto com a declaração de inidoneidade (art. 33, §1º).

Outra peculiaridade envolvendo a sanção de “declaração de inidoneidade” diz respeito à competência para sua aplicação: trata-se de competência exclusiva da **autoridade máxima** do órgão ou entidade pública.

Em qualquer caso, o interessado poderá se defender, no bojo do respectivo processo, dentro do prazo de 10 dias da abertura de vista (art. 33, §3º).

Além da responsabilidade dos agentes e particulares submetidos à LAI, destaco que, caso a divulgação de informação sigilosa ou pessoal cause **danos a terceiros**, terá lugar a **responsabilidade dos órgãos e entidades** públicas envolvidas (art. 34).

Tal responsabilidade é de natureza **objetiva** (isto é, independe da comprovação de dolo/culpa) e ensejará o **direito de regresso** contra o agente público responsável, nos termos do art. 37, §6º, da CF.

A responsabilidade civil do Estado decorrente dos danos de divulgação sigilosa/pessoal não autorizada foi objeto da seguinte questão:

SLU DF/Modernização da Gestão das Atividades de Resíduos Sólidos/2019

O poder público responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa.

Gabarito (certo)

CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

O estudo da Lei de Acesso à Informação não é complexo, mas requer boa dose de memória. Em um primeiro momento, é importante que a gente “pesque” sua lógica de funcionamento e as principais regras. Na sequência, é essencial captarmos seus detalhes, ganhando importância a leitura seca do texto legal e a realização de revisões, a partir do nosso resumo.

Adiante veremos as **questões comentadas** relacionadas ao tema da aula de hoje =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud



@professordaud



www.facebook.com/professordaud

RESUMO

